



COMARCA DE NOVO HAMBURGO  
VARA REGIONAL EMPRESARIAL  
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

---

**Processo nº:** 019/1.12.0011666-3 (CNJ:.0026459-06.2012.8.21.0019)  
**Natureza:** Falência  
**Réu:** Massa Falida de Knorr Produtos Técnicos Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira  
**Data:** 18/02/2020

Vistos, etc.

A Administradora Judicial de **MASSA FALIDA DE KNORR PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.** apresentou prestação de contas cumulada com relatório de encerramento da falência previsto nos artigos 154 e 155, ambos da Lei nº 11.101/05 (fls. 292/298), informando que o ativo realizado constituiu-se no valor total R\$ 5.784,28 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), decorrente de bloqueio judicial de ativos em nome da Falida, via eletrônica (fl. 131), sendo que o Massa Falida não possui débitos trabalhistas, e o seu passivo restou apurado no montante de R\$ 4.889,48 (créditos fiscais) R\$ 228.872,57 (créditos quirografários), consoante constou do Quadro Geral de Credores (fl. 270), tendo havido o esgotamento do ativo, no entanto, após o pagamento dos créditos fiscais e o pagamento das despesas processuais com a administração da massa (custas processuais e remuneração dos profissionais atuantes no feito).

Requeru, assim, a homologação das contas e o encerramento da falência, sustentando, ainda, a responsabilidade do falido pelos créditos em aberto, tudo na forma da lei de regência. Requeru, por fim, a intimação da Fazenda Nacional para proceder ao levantamento de seu crédito. Acostou, outrossim, os documentos das fls. 300/314.

O Ministério Público, por sua vez, exarou promoção (fl. 316), não se opondo aos pleitos formulados pela Administradora Judicial.

À fl. 317 determinou-se à Administradora Judicial o pagamento da Fazenda Nacional, expedindo-se, para tanto, o alvará da fl. 320, do qual a profissional prestou contas (fls. 322/327).

Oficiado ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., solicitando infirmação quanto a algum saldo porventura ainda existente (fl. 328), veio aos autos a resposta negativa das fls. 329/330.

Nova promoção ministerial, na qual o “*Parquet*” nada requereu (fl. 332).

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**



### PASSO A DECIDIR.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores, tendo sido integralmente destinado apenas para os credores fiscais, cujos valores eram módicos, além das despesas do processo – custas e administração da massa.

A diligente Administradora Judicial apresentou a prestação de contas e o relatório final (fls. 292/298 e documentos anexos das fls. 300/314), os quais contaram com a anuência do ilustre Curador das Massas (fl. 316).

Saliento que o feito trata-se de pedido de autofalência, não tendo havido instauração de inquérito ou processo-crime em face dos sócios falidos, na esteira da promoção ministerial da fl. 204.

Desta forma, a homologação das contas e o encerramento da falência se impõem, efetivamente, eis que os credores com preferência foram pagos, em que pese o produto arrecadado da Massa não tenha sido suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo (quirografários), de forma que deverá subsistir, efetivamente, as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, inciso III, da Lei nº 11.101/05, na esteira das manifestações finais da Administradora Judicial e do Curador das massas, respectivamente.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE KNORR PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOUVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

**HOMOLOGO**, OUTROSSIM, AS PRESTAÇÕES DE CONTAS APRESENTADAS ÀS FLS. 300/314 E FLS. 324/327, RESPECTIVAMENTE, PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, A QUAL SE HOUVE COM ZELO E DENODO PROFISSIONAL DURANTE TODO O TRÂMITE DO PROCESSO.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma Legal supracitado.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se às Varas Cíveis e JECRIM da comarca, “*e-mail*” setorial comunicando o encerramento, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “*e-mail*”) e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca;

b) entreguem-se os livros e documentos eventualmente arrecadados, à Falida;

c) com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão autorizado, por sua vez, a dar baixa no feito principal e em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados à falência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



*Publique-se; Registre-se; Intimem-se.*

Novo Hamburgo, 18 de fevereiro de 2020.

Alexandre Kosby Boeira,  
Juiz de Direito